



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N. 299/21

AUTORIA: VEREADOR RAUZINHO

ASSUNTO: DENOMINA Rui Adriano Nogueira de Araújo, à academia ao ar livre, localizada na Bola do Núcleo 23, bairro Cidade Nova.

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI. MATÉRIA LOCAL. ART. 30, INCISO I, DA CF/88 E ART. 8, INCISO I, DA LOMAN. LEI N. 266/94. LEGALIDADE.

Encontra-se nesta Procuradoria Geral, para emissão de parecer, projeto de lei de denomina Rui Adriano Nogueira de Araújo, à academia ao ar livre, localizada na Bola do Núcleo 23, bairro Cidade Nova.

Não vislumbramos ilegalidade na propositura, eis que está de acordo com a premissa de legislar sobre assunto de predominante interesse local, conferida aos Municípios, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 8, inciso I, da LOMAN:



“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

“Art. 8o.Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Analisando o projeto, verificamos que os requisitos previstos na lei municipal n. 266/94, em seu artigo 3o., vejamos:

“Art. 3o. A nomenclatura ou denominação de logradouros públicos obedecerá às seguintes regras:

I - as denominações não devem ser extensas;

II - não devem ser repetidas;

III - não devem conter nome de pessoa viva;

IV - não devem conter nome de pessoa que haja falecido há menos de 01 (um) ano, exceto quando se tratar de:

- a) Presidente da República;**
 - b) Governador de Estado;**
 - c) Ministro de Estado;**
 - d) Prefeito Municipal de Manaus;**
 - e) Senador, Deputado Federal ou Deputado Estadual;**
 - f) Vereador à Câmara Municipal de Manaus.**
-

V - referindo-se a fato histórico, este deverá ter ocorrido há mais de 25 (vinte e cinco) anos;

VI - devem guardar, tanto quanto possível, as tradições locais e lembrar figuras, fatos e datas representativas da história local, nacional ou geral;

VII - não devem lembrar fatos incompatíveis com o espírito de fraternidade universal;

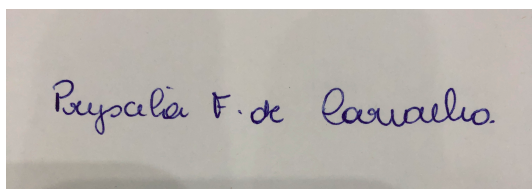
VIII - não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística.

IX - não será permitida mais de uma designação para uma mesma rua ou avenida. (Redação acrescida pela Lei nº 1311/2009)

Portanto, considerando a fundamentação acima exposta, opinamos pela legalidade do projeto.



Manaus, 29 de junho de 2021.



PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM
